



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21 – CCJ

AO PROJETO

Estabelece a idade máxima para inscrição em concurso público para ingresso no cargo de Guarda Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa estabelecer a idade máxima para a inscrição em concurso público para ingresso no cargo de Guarda Municipal no Município de Porto Alegre.

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria da Casa que entendeu inexistir manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da matéria ou que atraia a incidência do art. 19, II, “j” do Regimento Interno.

É o relatório.

O projeto em análise visa estabelecer a idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos para a inscrição em concurso para ingresso no cargo de Guarda Municipal. Evidente o caráter local da proposição, de modo que essa se encontra adequada à divisão de competências legislativas estabelecidas pela Constituição da República, em especial pelo disposto no inc. I do art. 30 da Carta.

Superada essa questão, ainda resta necessário observar a competência do Executivo Municipal para dispor sobre a matéria. Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor, em seu art. 94, VII, “b”, que compete privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos.

Nessa toada, não há que se falar em vício de iniciativa.

Por outro lado, a matéria que compõe o objeto da proposição já foi amplamente debatida pelo judiciário, especificamente quanto a constitucionalidade da limitação de idade para o provimento em cargos públicos à luz da vedação ao etarismo estabelecida no inc. XXX do art. 7º da Constituição da República, aplicável aos servidores municipais em virtude do § 3º do art. 39, também da Constituição.

Salienta-se que o próprio §3º do art. 39 estabelece que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Por oportuno, colaciona-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A discussão restou amenizada nos tribunais – ainda que não extinta – com a edição da Súmula nº 683 por parte do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o que segue:

Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nesse sentido, restou evidente a possibilidade de discriminação por idade para inscrição em concursos públicos onde a natureza das atribuições dos cargos a serem preenchidos possua, por sua particularidade, fator que legitime a discriminação. No caso de Guarda Municipal, resta evidente a razoabilidade da discriminação, por se tratar de função pública que exige vigor físico, agilidade e força – característica que, queríamos ou não, são próprias da juventude.

Justamente por isso, no passado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a constitucionalidade de matérias idênticas, entendeu pela adequação da discriminação. Por oportuno, colaciona-se a jurisprudência trazida pela própria Procuradoria da Casa:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. ENTENDIMENTO DO STF. SÚMULA 683. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em ver homologada sua inscrição no concurso para o cargo de guarda municipal, a qual negada em razão da limitação da idade. A natureza e as atribuições específicas do cargo possibilitam, desde que previsto em legislação e em sendo objeto de edital, limitação de idade para o certame e o acesso as funções, não constituindo tal circunstância ofensa aos princípios constitucionais. Súmula nº 683 do STF Ressalto, por oportuno, que as normas previstas no concurso estabelecem lei entre as partes (administração e candidato). Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso Cível, Nº 71008478760, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 30-07-2019)

Ainda, no que se refere aos Guardas Municipais que atuarão nas autarquias municipais, entendo que também se mostra adequada a discriminação etária em virtude da identidade das atividades desempenhadas pelas guardas civis municipais estabelecidos nas leis 6.203/88, 6.253/88 e 6.310/88, respectivamente do DMAE, DMLU e DEMHAB.

Assim, estando a proposição em linha com o disposto na Constituição, bem como com a jurisprudência do STF e do TJRS, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 22 de novembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 22/11/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306411** e o código CRC **F876C7B6**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 236/21 – CCJ** contido no doc 0306411 (SEI nº 118.00269/2021-01 – Proc. nº 0890/21 - PLE nº 028), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **23 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedrinho da Tinga: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 23/11/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306792** e o código CRC **C2D08ABD**.